

## RECOMENDAÇÃO Nº 2278611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela 4ª Promotoria de Justiça de Ceará-Mirim/RN, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, arts. 6º, inciso XX e 13 da Lei Complementar Federal nº 75/93 e arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 32, inciso III, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e RECOMENDAR o que segue:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II; Lei federal nº 8.625/93, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV; e na Lei Complementar federal nº 75/1993, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO, outrossim, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, artigos 6º e 196);

CONSIDERANDO que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...) IV – organização e coordenação do sistema de informação de saúde; (...) XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; (...) XXI – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial (Lei federal nº 8.080/90, artigo 15);

CONSIDERANDO o surgimento da nova variante denominada Ômicron, classificada como “variante de preocupação” pela Organização Mundial de Saúde, o que pode significar: a) aumento da transmissibilidade ou alteração prejudicial na epidemiologia da Covid-19, b) aumento da virulência ou mudança na apresentação clínica da doença; e/ ou c) diminuição da eficácia das medidas sociais e de saúde pública ou diagnósticos, vacinas e terapias disponíveis, assim como o aumento dos casos confirmados e da taxa de transmissibilidade da COVID-19 no Estado do Rio Grande do Norte; CONSIDERANDO o crescimento do número de acometidos com síndromes gripais, com sintomas semelhantes ao da COVID-19, e a sobrecarga nos atendimentos de urgência nas unidades de saúde; CONSIDERANDO por fim, neste momento de expansão da transmissão da variante

Ômicron no Brasil, nenhum evento de massa deve ser autorizado sem as garantias sanitárias e sem um rigoroso processo de controle e fiscalização, a ser realizado pelas autoridades públicas, bem como as empresas/instituições responsáveis pela organização destes eventos;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n. 31.265, de 17 de janeiro de 2022 e da Portaria Conjunta n. 001/2022 – SESAP/SESED, de 15 de janeiro de 2022,

Resolve RECOMENDAR: ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ceará-Mirim/RN a realização das seguintes providências:

a) o estabelecimento, por ato normativo próprio do Poder Executivo Municipal, da obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal em conformidade ao calendário de imunização como requisito para acesso às dependências dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município;

b) que discipline, por meio de ato normativo próprio, em relação a eventos de massa, sociais, recreativos e similares, inclusive aqueles sem assento para o público, medidas de exigência, para acesso ao local, de comprovação do esquema vacinal em conformidade ao calendário de imunização, podendo-se dispensar referida exigência caso se trate, tão-somente, de eventos realizados em locais abertos, com ventilação natural e limitados a, no máximo, 100 (cem) pessoas;

Fica concedido o prazo de 72 horas ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação, cuja cópia lhe deve ser remetida prontamente pela Secretaria Ministerial. Encaminhem-se cópias desta, também, ao Comandante da 7ª Companhia Independente de Polícia Militar (7ª CIPM) sediada em Ceará-Mirim, e a(o) Secretário(a) Municipal de Saúde de Ceará-Mirim para fins de conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado com as medidas legais de estilo

À Secretaria, para imediato cumprimento.

Ceará-Mirim/RN, 19 de janeiro de 2022.

Roger De Melo Rodrigues

Promotor de Justiça